



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13706/002.787/96-37

Acórdão nº. : 103-18.590

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13706/002.787/96-37

Acórdão nº. : 103-18.590

Recurso nº. : 10.505

Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

RELATÓRIO

CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração que lhe exige a contribuição para o PIS/REPIQUE.

A exigência desta Contribuição é decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência em seu recolhimento.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13706/002.785/96-10, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 112.985 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, inclusive para excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

Consta as fls. 45/46 contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde seu representante argüi em preliminar o não conhecimento do recurso pela inexistência de qualquer documento que consubstancie poderes de representação aos signatários dos atos de impugnação e recurso. Alega ainda, que a recorrente não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13706/002.787/96-37
Acórdão nº. : 103-18.590

desincumbiu-se do ônus de provar suas alegações quanto a matéria de fato e de direito.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito do texto principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do texto 'É o relatório.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002787/96-37
Acórdão nº. : 103-18.590

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente é de se afastar as preliminares levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional. O presente processo foi formalizado com base na representação de fls. 1, consoante os termos da Portaria SRF nº 4.980/94, para controle do crédito tributário mantido pela decisão singular, constante do Processo nº 13706/001.116/90-91. Trata-se de iniciativa da repartição que deveria retirar, por cópia, todas as peças processuais necessárias a tramitação do processo. Se falhas houveram, estas são de inteira responsabilidade da administração tributária. Observe-se, por oportuno, que qualquer ciência tem o sujeito passivo deste desmembramento.

Assim, estando os instrumentos de procuração no processo que deu origem ao presente, que encontra-se em pauta neste mesmo período de sessões, mesmo não transportados para o presente pela autoridade administrativa, verifica-se a existência dos poderes de representação.

No que pertine as razões de defesa, tendo o sujeito passivo alegado, desde a fase inicial, a dependência deste processo reflexo com o matriz e solicitado sua apreciação conjunta, igualmente deveria o mesmo assim continuar em todas as fases. Sua tramitação em separado, também não é de responsabilidade da recorrente. Entendo as preocupações do Douto Procurador mas, neste caso, deveria ter sido requisitado o processo principal para uma melhor apreciação do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13706/002.787/96-37

Acórdão nº.: 103-18.590

No mérito, conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.555, de 16/04/97, bem como, para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Abril de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

